



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 973

[Documento normativo revogado pela Resolução 1.301, de 06/04/1987.](#)

Comunicamos que, em decorrência do disposto na Resolução nº 870, de 20.12.83, (os itens 4-4-5-2, 4-4-6-1 e 4-4-14-15 do Manual de Normas e instruções 4MNI) passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 29 de dezembro de 1983.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA
Antonio Ruy Teixeira de Pinho
CHEFE, EM EXERCÍCIO

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre operações a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

v) relativas a empréstimos de valores mobiliários ou de títulos públicos, quando os valores ou títulos emprestados permanecerem custodiados no SELIC e servirem de garantias prestadas a terceiros na execução de serviços e obras públicas;

x) relativas a refinanciamento às pequenas e médias empresas que contraíram empréstimos ou financiamentos externos vencíveis no exercício do 1983 e que não tenham adquirido Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional com cláusula cambial, na forma prevista na Resolução n. 766, de 06.10.82, que trata dessa cobertura;

z) nas parcelas, não liquidadas no vencimento, das operações de crédito ao consumidor ou (*) usuário final de bens e serviços, bem como das de refinanciamento de venda a prestação deferidas por sociedades de crédito, financiamento e investimento e pela Caixa Econômica Federal.

3 – Sobre operações de câmbio relativas a importação de bens e serviços, o imposto devido é calculado pela aplicação das seguintes alíquotas sobre a base do cálculo definido no 4-4-4-2:

a) 25% (vinte e cinco por cento), nas operações destinadas ao pagamento de bens e serviços;

b) 10% (dez por cento), nas operações relativas a importações de mercadorias realizadas através da Zona Franca de Manaus, amparadas pelos benefícios previstos no Decreto-lei n. 288, de 28.02.67, e cuja saída para outros pontos do território nacional é vedada, nos termos do Decreto-lei n. 1.455, de 07.04.76, com câmbio liquidado após 31.03.81;

c) 20% (vinte por cento), nas operações relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas, ou que venham a sê-lo em quaisquer dos mecanismos de desgravação tarifária no âmbito da ALALC/ALADI (Associação Latino-Americana de Livre Comércio/Associação Latino-Americana de Integração), quando originárias e procedentes dos países membros beneficiários da concessão, desde que o embarque da mercadoria no exterior tenha ocorrido posteriormente a 06.03.81;

d) 12% (doze por cento), nas operações relativas ao pagamento de importações dos produtos compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias relacionados na alínea seguinte, realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas, ou que venham a sê-lo, em quaisquer dos mecanismos de desgravação tarifária no âmbito da ALALC/ALADI (Associação Latino-Americana de Livre Comércio/Associação Latino-Americana de Integração), quando originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão, desde que tais operações de câmbio tenham sido contratadas a partir de 11.03.83, inclusive;

e) 15% (quinze por cento), nas operações relativas ao pagamento de importações dos produtos compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – N.B.M. abaixo indicados, desde que tais operações de câmbio tenham sido contratadas a partir de 11.03.83, inclusive:

N.B.M

PRODUTOS

Carta-Circular nº 973, de 29.12.83 – At. MNI nº 716

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre operações a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

- 05.02.00.00 – Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para a fabricação de escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios ou resíduos das referidas cerdas e pêlos;
 - 05.04.03.00 – Tripas de ovino;
 - 05.04.04.00 – Tripas de suíno;
 - 05.15.03.00 – Sêmen de animal reprodutor, para inseminação artificial;
 - 15.02.01.00 – Sebos de espécie bovina, em bruto, fundidos ou extraídos por meio de solventes, inclusive os sebo chamados “Primeira Expressão” (“Premier jus”);
 - 25.24.00.00 – Amianto (asbeto);
 - 26.01.02.00 – Minérios de cobre;
 - 26.01.07.00 – Minérios de zinco;
 - 26.01.10.00 – Minérios de molibdênio;
 - 26.01.15.00 – Minérios de manganês;
 - 26.01.17.00 – Minérios de titânio;
 - 26.01.20.00 – Minérios de vanádio;
 - 26.01.21.00 – Minérios de zircônio;
 - 26.04.00.00 – Outras escórias e cinzas, inclusive as cinzas de algas;
 - CAP. 28 – Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou o, orgânicos de metais preciosos de elementos radiativos, de metais das terras raras e de isótopos, à exceção do “carbonato neutro de sódio” (sal de Solvay), classificação N.B.M. – 28.42.5.01;
 - CAP. 29 – Produtos químicos orgânicos;
 - CAP. 30 – Produtos farmacêuticos;
 - CAP. 38 – Produtos diversos das indústrias químicas;
 - 39.01.00.00 – Produtos de condensação, de poli condensação o de poli adição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres não-saturados, silicones etc.);
 - 39.02.00.00 – Produtos de polimerização e copolimerização (polietileno, politetraoeteno, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinila acetato de polivinila, cloracetato de polivilina e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos, resinas e cumaronaindeno etc.);
 - 39.03.00.00 – Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose éteres de celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (celoidina e colódios, celulóide etc.); fibra vulcanizada;
 - 40.01.01.00 – Látex de borracha natural mesmo adicionado de látex de borracha sintética; látex de borracha natural pré-vulcanizado;
 - 40.01.02.00 – Borracha natural;
 - 40.02.00.00 – Látex de borracha sintética; látex de borracha sintética pré-vulcanizado; borracha sintética; substituto da borracha derivado dos óleos;
 - 51.01.00.00 – Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas, não-acondicionados para venda a varejo;
 - 73.02.00.00 – Ferro-ligas;
 - 73.03.00.00 – Desperdícios e sucata de ferro fundido, de ferro ou do aço;
 - 73.04.00.00 – Granalha de ferro fundido, de ferro ou de aço, mesmo triturada ou calibrada;
 - 73.05.00.00 – Pó de ferro ou de aço; ferro e aço esponjosos (esponjas);
 - 73.06.00.00 – Ferro e aço em barras pudladas ou em pacote, em lingotes ou em blocos;
 - 73.07.00.00 – Ferro e aço em desbastes, quadrados ou retangulares (“blooms”), palanquilhas,
- Carta-Circular nº 973, de 29.12.83 – At. MNI nº 716

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre operações a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

- desbastes planos (“slabs”) e “largets”; peças de ferro ou de aço simplesmente desbastadas por forjamento ou martelagem (esboços de forja);
- 73.08.00.03 – Bobinas para relaminação (“coils”) de ferro ou aço;
- 73.09.00.00 – Chapas universais de ferro ou de aço;
- 73.10.00.00 – Barras de ferro ou de aço, laminadas ou extrusadas a quente nu forjadas (inclusive o fio-máquina), barras de ferro ou de aço, obtidas nu acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas;
- 73.11.00.00 – Perfilados de ferro ou de aço, laminados ou extrusado a quente forjados ou, ainda, obtidos ou acabados a frio; estacas-pranchas de ferro, ou de aço, mesmo perfuradas ou constituídas de elementos reunidos;
- 73.12.00.00 – Tiras de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio;
- 73.13.00.00 – Chapas de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio;
- 73.14.00.00 – Fio de ferro ou de aço, nus ou revestidos, com exclusão dos fios isolados utilizado como Condutores elétricos;
- 73.15.00.00 – Aço-ligas e aço alto-carbono nas formas indicadas nas posições n 73.06 a 73.14 da N.B.M.;
- 74.01.00.00 – Mates de cobre; cobre em bruto (cobre refinado ou não); desperdícios e sucata de cobre;
- 75.01.00.00 – Mates, speiss” e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em bruto (com exclusão dos ânodos na posição 75.05 da N.B.M.); desperdícios e sucata de níquel;
- 76.01.00.00 – Alumínio em bruto; desperdícios e sucata de alumínio;
- 77.01.00.00 – Magnésio em bruto; desperdícios e sucata de magnésio (inclusive as aparas não-calibradas);
- 78.01.00.00 – Chumbo em bruto (mesmo argentífero); desperdícios e sucata de chumbo;
- 79.01.00.00 – Zinco em bruto: desperdícios e sucata de zinco;
- 81.01.03.00 – Tungstênio (volfrânio), em barras, filamentos, fios, fitas, folhas, hastes, pastilhas e plaquetas;
- 81.04.03.01 – Manganês em bruto;
- 87.04.08.01 – Cobalto em bruto;

f) o disposto nas alíneas “d” e “e” também se aplica às operações de câmbio relativas ao pagamento de importações de minérios de chumbo (N.B.M. 26.01.06.00), desde que tais operações de câmbio tenham sido contratadas a partir de 26.05.83, inclusive;

g) 90% (noventa por cento) da correspondente alíquota que estiver em vigor para a importação de bens e serviços, nas operações contratadas para pagamento de arrendamento mercantil de bens de capital sem similar nacional, obedecidas para seu ingresso no País, no que couberem, as normas que regem a importação.

4 – A alíquota é 0 (zero) nas operações de câmbio relativas a:

a) pagamento de importações, aprovadas pela Coordenação do Transporte Aéreo Civil (COTAC), de:

I – aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importadas por empresa com oficina especializada, comprovadamente destinadas a manutenção, revisão e reparo Carta-Circular nº 973, de 29.12.83 – At. MNI nº 716

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre operações a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

de aeronaves ou de seus componentes, bem como os equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços;

II – aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de vôo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronaves nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de transporte aéreo de linha regular e não regular; por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular; e por empresas que explorem serviços de táxis aéreos;

b) operações fechadas para pagamento de importações de máquinas, equipamentos, partes e peças destinadas à sua manutenção e reparo e materiais necessários à impressão de livros, jornais e periódicos, quando para uso próprio do importador;

c) pagamento de importações de couros e de peles de bovinos, compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – N.B.M. abaixo indicados, quando realizadas por indústrias de curtimento e/Ou de processamento, para consumo próprio, desde que ao amparo de Guias de Importação emitidas pela CACEX a partir de 30.04.82 até 17.01.83:

N.B.M

PRODUTOS

- 41.01.02.01 – Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, frescas;
- 41.01.02.02 – Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;
- 41.01.02.03 – Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;
- 41.01.03.01 – Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, cor' ou sem pêlo, frescas;
- 41.01.03.02 – Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;
- 41.01.03.03 – Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas
- 41.02.02.01 – Coros de outros bovinos, molhados, curtidos ao cromo “wet blue”;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre operações a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

d) pagamento de importações de couros, compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – N.B.M, abaixo indicados, quando realizadas por indústrias de curtimento e/ou de processamento, para consumo próprio, desde que ao amparo de Guias de Importação emitidas pela CACEX a partir de 18.06.82 até 17.01.83:

| N.B.M | PRODUTOS |
|-------------|---|
| 41.02.01.00 | – Couros de bezerro; |
| 41.02.02.02 | – Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e sem acabamento final (semiterminados de flor integral); |
| 41.02.02.03 | – Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e com acabamento final em anilina (curtidos de flor integral); |
| 41.02.02.04 | – Couros de outros bovinos, de flor lixada, curtidos ao cromo, e acabado com pigmentos; |
| 41.02.02.99 | – Qualquer outro couro de bovino; |
| 41.02.03.00 | – Couros e peles, apergaminhados; |
| 41.02.99.00 | – Outros couros bovinos; |
| 41.03.00.00 | – Peles de ovinos, preparadas ou curtidas; |
| 41.04.00.00 | – Peles de caprinos, preparadas ou curtidas; |
| 41.06.00.00 | – Couros e peles acamurçados; |
| 41.08.00.00 | – Couros e peles envernizadas ou metalizadas; |

e) pagamento de importações de soja em grãos (N.B.M. – 12.01.04.00);

f) pagamento de importações de equipamentos para instalação de fábricas de cimento nas regiões Norte e Nordeste, cujas Guias de Importação sejam emitidas pela CACEX até 01.05.83, após aprovação do projeto pela SUDAM ou pala SUDENE, e observados os termos dos Acordos de Participação Nacional, homologados pela Comissão de Política Aduaneira;

g) pagamento de importações de óleo de soja, em bruto (N.B.M. — 15.07.01.01);

h) importações sob o regime de “drawback” deferidas pela Carteira de Comércio Exterior (CACEx) do Banco do Brasil S.A.;

i) pagamento de mercadorias adquiridas no exterior para simultâneo fornecimento a terceiro país, sempre que a transação tenha por fim produzir ingresso final de divisas por valor superior ao pagamento efetuado (“back-to-back”);

j) importação de petróleo bruto e derivados, desde que efetuada pela Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBPÁS), na forma do Ilceto o. 53.337, de 23.12.63;

l) importações efetuadas por conta e ordem do Tesouro Nacional;

m) importações de livros, jornais e periódicos, assim como do papel destinado a sua impressão;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre operações a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

n) transferência de receitas, auferidas no País, provenientes da venda de passagens internacionais ou do recebimento de fretes, afretamentos, sobreestadias e aluguel de cofres de carga (“containers”);

o) pagamento, no exterior, de fretes, afretamento, sobreestadias e aluguel de cofres de carga (containers”);

p) importação para substituição de bens ministrados, quando seu pagamento se realize com aplicação do produto de indenização recebida em moeda estrangeira;

q) importação de fertilizantes, defensivos agropecuários e matérias—primas destinadas a sua fabricação;

r) importação de sementes, esporos e frutos, para semeadura;

s) importação cujo valor seja convertido em investimento direto de capital estrangeiro;

t) importação cujo beneficiário seja órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica;

u) importação de máquinas e equipamentos, sem similar nacional e destinados a emissoras de rádio e televisão, quando para uso do próprio importador;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre operações a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Pagamentos – 6

1 – Sobre operações de crédito, o imposto devido é cobrado do contribuinte;

a) nas hipóteses previstas nas alíneas “a–I”, “h–I” e “m–I” do item 4-4-4-1, até o dia 10 do mês subsequente ao considerado para a apuração da base de cálculo;

b) nas hipóteses previstas nas alíneas “a–II”, a–III”, “t” e “u” do item 4-4-4-7, até o décimo dia subsequente ao da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado;

c) nas hipóteses previstas nas alíneas “h–II”, e “i” do item 4-4-4-7, até o décimo dia subsequente ao vencimento da operação então prorrogada ou da renovação;

d) nas hipóteses previstas nas alíneas b” e “c” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao da operação;

e) nos adiantamentos a depositantes, previstos na alínea “d” do item 4-4-4-1, até o dia 20 do mês subsequente ao em que se tornar exigível;

f) nas hipóteses previstas nas alíneas “e” e “f” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao do registro contábil;

g) na hipótese prevista na alínea “g” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao da baixa ou do cancelamento do contrato de câmbio;

h) nas hipóteses previstas nas alíneas “o”, “p”, “q” e “r” do item, 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao do débito, feito pelo Banco Central na conta “Reservas Bancárias” do banco financiador, dos custos máximas previstos para as operações de empréstimos de liquidez:

l) nas hipóteses previstas nas alíneas “s–I” e “s–II” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao do registro contábil da operação;

j) na hipótese prevista na alínea “a–IV” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado;

l) nas hipóteses previstas nas alíneas “j” e “l” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao da ocorrência;

m) nas hipóteses previstas nas alíneas “m–II e “m–III” do item 4-4-4-1, até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência;

n) no caso de operação não liquidada no vencimento, com relação à qual o imposto devido tenha sido cobrado pela aplicação das alíquotas previstas nas alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do item 4-4-5-1, ocorrerá nova cobrança do imposto mediante aplicação da mesma alíquota sobre o valor da obrigação vencida, até o décimo dia subsequente ao pagamento ou à transferência para “Créditos em Liquidação”;

o) a nova cobrança referida na alínea anterior só deve ocorrer quando o valor da obrigação (*) vencida for superior a 3 (três) vezes o maior valor de referência vigente no País e Carta-Circular nº 973, de 29.12.83 – At. MNI nº 716

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre operações a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Pagamentos – 6

se o atraso exceder a 5 (cinco) dias corridos, computando-se, para efeito de cálculo do tributo, os dias decorridos desde o vencimento.

2 – Sobre operações de câmbio, o imposto devido é cobrado do contribuinte na data da liquidação do contrato de câmbio.

3 – Sobre operações de seguro, o imposto devido é cobrado do contribuinte na data do recebimento do prêmio.

4 – Sobre operações com títulos e valores mobiliários, o imposto devido é cobrado do contribuinte na data da compra e venda financiada.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre operações a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Disposições Finais e Transitórias – 14

1 – A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) tem competência delegada para fiscalizar, junto às sociedades de seguro, a aplicação das normas deste capítulo.

2 – O Banco Nacional da Habitação tem competência delegada para fiscalizar, junto às sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo, a aplicação das normas deste capítulo.

3 – O Banco Nacional de Crédito Cooperativo tem competência delegada para fiscalizar, junto às cooperativas de crédito e seções de créditos de cooperativas agrícolas mistas, a aplicação das normas deste capítulo.

4 – Todos os prazos mencionados no presente capítulo são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

5 – Na entidade em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.

6 – O imposto contabilizado até 18.04.80, deverá ser recolhido ao Banco Central, na guia específica, às alíquotas e aos prazos previstos nas normas disciplinadoras do Imposto sobre Operações Financeiras, não sendo admitido que tais recolhimentos impliquem alteração de saldos contábeis relativos ao imposto cobrado a partir de 22.04.80, sabendo, em razão disso, estabelecer rigoroso sistema de controle.

7 – Não constituem base de cálculo do imposto as operações de câmbio destinadas à liquidação dos compromissos de financiamento a importação registrados no Banco Central antes de 22.04.80.

8 – O imposto incidente nos financiamentos industriais do Programa Nacional do Alcool (PROALCOOL) será calculado apenas sobre o valor de principal do financiamento destinado à cobertura de inversões fixas do projeto, em todos os desembolses efetuadas a partir de 23.04.80, excluindo-se, portanto, apenas os encargos capitalizados.

9 – o imposto não incide nos empréstimos ou financiamentos contratados antes de 31.05.80 pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a proposta tenha sido recebida pelos agentes antes de 22.04.80.

10 – Não é devido o pagamento do imposto sobre operações de câmbio relativas a:

a) importação de mercadorias embarcadas no exterior anteriormente a 22.04.80;

b) importação de bens realizada com utilização de financiamento externo vinculado a Certificado de Autorização ou Registro emitido pelo Banco Central anteriormente a 22.04.80;

c) importação de serviços amparada em Certificado emitido pelo Banco Central anteriormente a 22.04.80.

Carta-Circular nº 940, de 22.09.83 – At. MNI nº 701

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre operações a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Disposições Finais e Transitórias – 14

11 – A alíquota é de 15% (quinze por cento) nas seguintes operações de câmbio:

a) relativas a importação de mercadoria embarcada no exterior no período de 22.04.80 a 31.12.80;

b) relativas a importação de bens realizada com utilização de financiamento externo vinculado a Certificado de Autorização ou Registro emitido pelo Banco central no período de 22.04.80 a 31.12.80;

c) relativas a importação de serviços amparada em Certificado de Registro emitido pelo Banco Central no período de 22.04.80 a 31.12.90;

d) liquidadas em pagamento de importações amparadas em guias emitidas, pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., até 31.12.20;

e) destinadas ao pagamento de mercadorias isentas de guia e desembaraçadas até 31.12.81;

f) destinadas ao pagamento de serviços a fechadas até 31.12.90.

12 – O disposto no item 4-4-4-7-a-I não se aplica às operações contratadas antes de 22.04.80, por prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre operações a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Disposições Finais e Transitórias – 14

13 – No caso de operação não liquidada no vencimento com relação à qual o imposto devido tenha sido cobrado pela aplicação das alíquotas de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês, 0,4% (quatro décimos por cento) ao mês ou 0,013% (treze milésimos por cento) ao dia, ocorrerá nova cobrança do imposto mediante a aplicação da alíquota de 0,0047% (quarenta e um décimos de milésimos por cento) ao dia sobre o valor da obrigação vencida, até o décimo dia subsequente ao pagamento ou à transferência para CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO”, observado o disposto na alínea p” do item 4-4-6-1.

14 – Nas operações de câmbio relativas a importação de bens e serviços de que trata o presente regulamento – sujeitas ou não ao tributo – deverão ser declaradas no campo “Outras Especificações do respectivo contrato de câmbio:

- a) a alíquota do imposto a ser aplicada sobre a operação, quando for o caso; e
- b) a base legal ou regulamentar correspondente ao tratamento tributário aplicado.

15 – O disposto na alínea “n” do item 4-4-6-1, no que se refere à alíquota prevista na alínea 3 (*) “a” do item 4-4-5-1, produzirá os seus efeitos a partir de 01.01.84.

16 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Banco Central, que baixará, quando necessário, instruções complementares.